



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.721624/2012-12
Recurso nº Embargos
Resolução nº **2301-000.588 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de março de 2016
Assunto COMPENSAÇÃO GLOSA
Embargante EMBRACON SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos e converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Tratam-se de embargos de declaração, fls. 250-257, opostos por Embracon Segurança e Vigilância Ltda, na condição de sujeito passivo do lançamento, em face do acórdão nº 2301-004.191, fls. 226-231, relator Cons. Adriano Gonzáles Silvério, proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), o qual restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2010 a 28/02/2012 GLOSA DE
COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

Demonstrado nos autos que faleciam aos créditos utilizados na compensação os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza exigidos pela legislação, mostra-se correta a glosa a respectiva exigência das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação da penalidade disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, a Embargante, que existem omissões no acórdão, uma vez que a Turma Julgadora deixou de se manifestar a respeito das alegações do Recurso Voluntário, relacionadas à comprovação do seu direito creditório com base nos valores retidos em notas fiscais pelas empresas tomadoras de serviços.

É o relatório.

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora *ad hoc*.

Verifico o preenchimento dos requisitos formais dos embargos opostos, e portanto, passo a examiná-los.

Trata, o lançamento, de glosa de compensação de dois tipos de valores: um lastreado em demanda judicial, a título de Letras do Tesouro Nacional, e outro relativo a valores compensados cujo crédito do contribuinte não foi por ele justificado.

Em relação à glosa de compensação indevida dos valores não justificados pela fiscalizada, que é a matéria tratada nos declaratórios, verifica-se que, em sede de recurso, alegou-se que o direito creditório decorreria de contribuições retidas pelas tomadoras de serviços, cujos valores foram supostamente declarados em GFIP com código 150.

Todavia, o acórdão embargado deixou de apreciar essa alegação.

No capítulo intitulado "mérito" daquele acórdão, o relator manteve a infração sob o fundamento de que o sujeito passivo não trouxe prova do seu direito creditório, sem apresentar a motivação para afastar a tese do direito creditório com base em contribuições retidas pelas empresas tomadoras de serviços.

Assim, assiste razão à embargante quanto à omissão do acórdão embargado, no qual deixou-se de enfrentar e decidir causa de pedir suscitada pela defesa, indispensável a sua solução.

Com base no exposto, entendo que os embargos de declaração devem ser acolhidos, de modo que passo a analisar o tema.

A Recorrente argumenta que a diferença entre o valor total compensado em GFIF e o seu suposto crédito a título de LTN corresponde ao valor da contribuição previdenciária retida e recolhida pelas empresas tomadoras de serviços, correspondente a onze por cento sobre o total das notas fiscais de serviços, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97 e alterações posteriores.

A Recorrente é empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância, cuja atividade comumente é exercida mediante cessão de mão de obra, sujeitando-se à retenção das contribuições previdenciárias na forma do mencionado dispositivo legal.

Portanto, é plausível a alegação de que seu direito creditório decorra de valores retidos pela tomadoras de serviços, a título de contribuição previdenciária.

Além disso, o lançamento foi efetuado porque o contribuinte deixou de justificar, à fiscalização, a origem dos seus créditos. Portanto, tendo apresentado justificativa plausível na fase de impugnação, e reiterado no recurso, por cautela, antes de se proceder ao julgamento do recurso, é essencial que a autoridade lançadora sobre ela se manifeste, notadamente por envolver questão de fato relevante para a solução do litígio.

Embora a Recorrente não tenha juntado aos autos os documentos comprobatórios de sua alegação, entendo que cabe ao órgão lançador verificar as informações sobre recolhimentos dessas contribuições, e as correspondentes informações prestadas em GFIP, disponíveis nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme

estabelece os arts. 36 e 37 da Lei 9.784/99¹, podendo, inclusive, se assim entender, intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares.

Em suma, a autoridade fiscal deverá examinar as informações pertinentes disponíveis nos sistemas da Receita Federal e quaisquer outras que entender necessário, relacionadas às retenções sofridas pela empresa no período do lançamento/compensações, com base no art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.528/97 e alterações posteriores, e elaborar relatório de diligência detalhado e conclusivo quanto ao alegado direito creditório da Recorrente e seu efeito sobre o presente lançamento, podendo prestar informações adicionais e juntar documentos que entender necessários, intimar a interessada do relatório da diligência e conceder prazo de trinta dias para apresentação de contrarrazões.

Luciana de Souza Espíndola Reis

¹ 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.